



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR CELSO DE MELLO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5779

O INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INADEC, pessoa jurídica de direito privado, associação civil e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 01.040.305.0001-90, com sede na Rua Loureiro da Cruz, nº 35, 14º andar -1404, São Paulo/SP, CEP: 01529-020, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer habilitação na condição de **AMICUS CURIAE**, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e no artigo 131, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF), na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5779**, ajuizada pela **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS**, em face da Lei Federal nº 13.454, de 23 de junho de 2017, em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



1. DA TEMPESTIVIDADE

01. Inicialmente, o INADEC vem requerer o ingresso como *amicus curiae*, em consonância com o decidido no julgamento da ADI nº 4.071 Agr/DF, de 22 de abril de 2009¹, em que o Plenário desta Suprema Corte decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* somente poderiam ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento, o que ocorre no presente caso, de forma que tempestivo o pedido de admissão no feito.

2. BREVE SÍNTESE DA ADI

02. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em que a Autora pleiteia “tutela jurisdicional para que seja declarada a INCONSTITUCIONALIDADE do disposto no art. 1º da Lei nº 13.454, de 23 de junho de 2017, que **autoriza a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol**”.

03. Sustenta que a iniciativa da Confederação se deu em razão “do amplo conhecimento acerca da ineficácia destes medicamentos e dos efeitos colaterais perniciosos que estas substâncias podem causar em seres humanos, restando evidente a hostilidade deste diploma legal aos direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados (...)”.

04. Requer a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender imediata e temporariamente a eficácia e a vigência do art. 1º da Lei nº 13.454/2017, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, em

¹ (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-01 PP-00085 RTJ VOL-00210-01 PP-00207)



razão do iminente risco à saúde individual e coletiva da população brasileira e da grave ofensa à direitos constitucionais.

05. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória e a declaração em definitivo da inconstitucionalidade da Lei nº 13.454/2017, em sua integralidade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da referida Lei a torna insubsistente como um todo, pois o art. 2º trata somente da sua cláusula de vigência.

2. DA ADMISSÃO DA INADEC COMO *AMICUS CURIAE*

06. Convém, de início, esclarecer que a Lei nº 9.898/1999, ao dispor sobre o processo e julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Declaratória de Constitucionalidade (ADC) perante o Supremo Tribunal Federal, em que pese ter vedado a admissão de intervenção de terceiros (art. 7º), permitiu a participação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes (art. 7º, § 2º):

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º **O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.** (destacou-se)

07. É dizer, o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, aplicável ao caso em tela, processualizou a figura do *amicus curiae*.



08. Tal excepcionalidade consagra os postulados democrático e do pluralismo político que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro, de forma a permitir amplo debate, com a prestação de informações e alternativas interpretativas de entidades e instituições que efetivamente representem os interesses e os valores da coletividade ou de um determinado estrato social, de forma a contribuir com a qualidade da decisão dando sua visão a respeito da matéria posta em discussão.

09. Nesse sentido, as importantes considerações do Ministro Celso de Mello, relator da ADI em que ora se pretende a admissão como *amicus curiae*, no julgamento da ADI 2.130/SC²:

(...) a regra inovadora constante do artigo 7º., parágrafo 2º., da Lei 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistencial, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade.

(...)

(...) a admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, à abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que

expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

10. Dessa forma, para o ingresso do *amicus curiae*, há que se observar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º

² (ADI 2130 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00031 EMENT VOL-02053-03 PP-00485)



da lei 9.868/99: (1) a relevância da matéria e (2) a representatividade do postulante, como demonstra-se a seguir.

11. A relevância da matéria versada nos presentes autos se evidencia na medida em que se discute a inconstitucionalidade de uma Lei federal (Lei nº 13.454/2017) por supostamente afrontar um dos direitos fundamentais mais caro ao ser humano: a saúde, além de outros direitos constitucionalmente garantidos como a segurança e a vida, ao se permitir a produção, comercialização e consumo de medicamentos anorexígenos, sob prescrição médica.

12. A autora afirma que tais medicamentos não foram aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). E que houve uma flagrante invasão de competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo, por meio da ANVISA, ao ser editada a Lei nº 13.454/2017, pelo Poder Legislativo.

13. Ademais, a relevância da matéria já restou reconhecida, por ocasião da adoção, pelo eminente Ministro Relator, do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99, aplicável, nos termos legais, *"em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica"*³.

14. Quanto à representatividade do requerente, frise-se que o INADEC é uma associação civil fundada em 04 de agosto de 1995. Seus sócios fundadores, atuantes na defesa dos direitos dos cidadãos

³ Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, **em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica**, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. (destacou-se)



e consumidores, uniram-se para criar uma ONG atuante e independente, capaz de lutar contra os abusos sofridos pelos consumidores em todo território nacional.

15. Trata-se de instituição totalmente dedicada a lutar contra tudo aquilo que possa lesar o consumidor brasileiro. Até a presente data, já atendeu gratuitamente mais de 350 mil pessoas.

16. Dentre suas finalidades estatutárias, estão: a) a defesa e desenvolvimento dos direitos e interesses do consumidor brasileiro; b) orientação aos consumidores sobre seus direitos; c) a defesa, prevenção ou proteção do consumidor contra abusos do poder econômico privado ou estatal; d) a representação do associado em juízo para defender seus direitos como consumidor; **e) a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mediante o ajuizamento de qualquer espécie de ação;** f) defesa e desenvolvimento dos direitos e obrigações relativos a qualquer interesse difuso ou coletivo.

17. Nesse contexto, no que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto da ADI e os interesses e atribuições do postulante.

18. Isso porque trata-se de típica relação de consumo, em que os medicamentos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, são classificados como produtos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), os pacientes como consumidores e as indústrias farmacêuticas e drogarias, as fornecedoras:



Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

19. Registra-se a importância do assunto em debate para o microsistema de defesa do consumidor, que a Lei nº 13.454/2017, quando em trâmite no Senado Federal (PLC nº 61, de 2015), recebeu parecer da Comissão de Meio Ambiente, **Defesa do Consumidor** e Fiscalização e Controle, no Senado Federal, de relatoria do Senador Otto Alencar, o qual destacamos o seguinte trecho:

Compete à Comissão de Meio Ambiente, **Defesa do Consumidor** e Fiscalização e Controle (CMA), nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito a aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, **referentes aos direitos dos consumidores, campo em que se enquadra a matéria objeto da proposição em análise.**

A respeito do tema, ressaltamos a honra que tivemos de atuar na relatoria do projeto de decreto legislativo elaborado para sustar a resolução que proibiu essas substâncias anorexígenas. Nosso parecer foi favorável ao projeto por entendermos que os médico - e não a Anvisa- têm o conhecimento e a prerrogativa de decidir se seus pacientes devem ou não continuar a utilizar os medicamentos à base dessas substâncias, que já se encontram há tantos anos no mercado de trabalho.

20. Dessa forma, levando-se em consideração a importância de um rico debate sobre tema de grande repercussão no direito consumerista, posto que atinge milhões de brasileiros que são acometidos pela doença da obesidade e que vêm no consumo de



inibidores de apetites, auxílio no tratamento; o aparente conflito de competência para a sua regulamentação; a divergência de opiniões entre a comunidade médica brasileira e a ANVISA; bem como a necessidade de ponderação do limite da intervenção estatal na liberdade de escolha de cada indivíduo, em optar por consumir os medicamentos autorizados pela Lei n° 13.454/2017, mediante prescrição médica, é que o ora requerente pugna por sua habilitação como *amicus curiae* na presente ADI, com o fito de apresentar sua contribuição para o julgamento do feito em momento oportuno.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - INADEC requer a sua habilitação como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5779, franqueando-se a sua ampla manifestação nos autos, consignando desde já, a pretensão de manifestação em sustentação oral, quando do encaminhamento à pauta de julgamento, consoante o art. 131, §3° do Regimento Interno desta Suprema Corte.

Por fim, requer sejam todas as intimações da demanda feitas, exclusivamente, em nome das advogadas **FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, OAB/DF 21.744 e THAMIRES RODRIGUES ALEXANDRE, OAB/DF 37.398**, sob pena de nulidade dos atos processuais que não observem o requerimento ora formulado.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2017.

FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA
OAB/DF 21.744

THAMIRES RODRIGUES ALEXANDRE
OAB/DF 37.398